



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

|  |                   |                |   |
|--|-------------------|----------------|---|
| <p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p> | <b>ASSINATURA</b> |                | <p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p> |
|  |                   | <b>Ano</b>     |   |
|  | As três séries    | Kz: 611 799.50 |   |
|  | A 1.ª série       | Kz: 361 270.00 |   |
|  | A 2.ª série       | Kz: 189 150.00 |   |
| A 3.ª série  | Kz: 150 111.00    |                |   |

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

##### Decreto Presidencial n.º 195/16:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Democrática do Congo sobre a Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos, de Serviço ou Especial. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

##### Decreto Presidencial n.º 196/16:

Aprova o Regulamento sobre a Taxa a Cobrar pela Disponibilização das Peças do Procedimento de Contratação Pública.

##### Decreto Presidencial n.º 197/16:

Aprova o Regulamento sobre os Procedimentos de Aquisição ou Locação Onerosa de Quaisquer Direitos sobre Bens Imóveis. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

#### ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Democrática do Congo sobre a Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos, de Serviço ou Especial, assinado em Kinshasa a 11 de Fevereiro de 2015.

#### ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

#### ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

#### ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Setembro de 2016.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Setembro de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### Decreto Presidencial n.º 195/16 de 23 de Setembro

Atendendo ao interesse bilateral de aprofundar e promover o desenvolvimento de relações de amizade e de cooperação entre a República de Angola e a República Democrática do Congo;

Considerando ainda a importância que a República de Angola atribui aos Tratados Internacionais; e

Tendo em conta que o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Democrática do Congo sobre a Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos, de Serviço ou Especial é um instrumento de grande relevância para o aprofundamento das relações de cooperação;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, dos Tratados Internacionais.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição de Angola, o seguinte:

#### ACORDO SOBRE SUPRESSÃO DE VISTOS EM PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS, DE SERVIÇO OU ESPECIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO

O Governo da República de Angola e o Governo da República Democrática do Congo, doravante designados «Partes»;

**Decreto Presidencial n.º 196/16**  
de 23 de Setembro

Tendo em conta a grande diversidade que se constata nos valores cobrados pelas várias entidades públicas contratantes pela disponibilização das peças dos diversos procedimentos de contratação em que estão envolvidas;

Havendo necessidade de se estabelecer regras que permitam uniformizar e normalizar a fixação das taxas dessas peças, bem como as respectivas formas de pagamento;

Considerando que o n.º 6 do artigo 71.º da Lei n.º 9/16, de 16 de Junho, Lei dos Contratos Públicos estatui a necessidade de definição das taxas máximas a cobrar pelas entidades públicas contratantes pelo fornecimento e pelo descarregamento das peças do concurso ou do procedimento;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento sobre a Taxa a Cobrar pela Disponibilização das Peças do Procedimento de Contratação Pública, anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Abril de 2016.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Setembro de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGULAMENTO SOBRE A TAXA  
ACOBRAR PELA DISPONIBILIZAÇÃO  
DAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO  
DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA**

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as regras aplicáveis à fixação das taxas a cobrar pela disponibilização das peças do procedimento de contratação pública.

ARTIGO 2.º  
(Âmbito)

1. O presente Regulamento é aplicável às entidades públicas contratantes previstas na Lei n.º 9/16, de 16 de Junho, Lei dos Contratos Públicos.

2. A cobrança pela disponibilização das peças prevista no presente Diploma é aplicável apenas aos procedimentos de concurso público e de concurso limitado por prévia qualificação.

ARTIGO 3.º  
(Peças concursais sujeitas à cobrança)

Para efeitos do presente Diploma, estão sujeitas à cobrança o programa do concurso, o caderno de encargos, os termos de referência e os respectivos anexos.

ARTIGO 4.º  
(Natureza da cobrança)

1. A cobrança de valores pela disponibilização das peças é facultativa, dependendo sempre da decisão da entidade pública contratante.

2. A natureza gratuita ou onerosa pela disponibilização das peças deve ser expressamente mencionada no anúncio.

ARTIGO 5.º  
(Critérios para a fixação das taxas das peças dos procedimentos de contratação)

1. Para a fixação das taxas a cobrar pela disponibilização das peças dos procedimentos de contratação, a entidade pública contratante deve utilizar o critério do valor estimado do contrato e do custo de preparação das peças.

2. Para efeito do número anterior, a taxa a cobrar pela disponibilização das peças é fixada no anúncio e no programa do concurso, num montante até 0,05% do valor estimado do contrato, não devendo a taxa ultrapassar o valor correspondente a Kz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil kwanzas).

ARTIGO 6.º  
(Forma de pagamento e comprovativo)

1. Os interessados nacionais ou residentes devem efectuar o pagamento das peças mediante depósito na Conta Única do Tesouro (CUT), solicitando o respectivo comprovativo através da emissão do Documento de Arrecadação de Receitas (DAR) junto da Repartição Fiscal competente.

2. Os interessados estrangeiros ou não residentes podem efectuar o pagamento das peças mediante depósito ou transferência bancária para a conta bancária do Tesouro Nacional domiciliada no estrangeiro.

3. Os interessados podem solicitar as peças do procedimento junto da entidade pública contratante através da apresentação do DAR, do comprovativo de depósito ou da transferência bancária.

4. Caso o interessado não possua os documentos ou comprovativos referidos no número anterior, a entidade pública contratante deve recusar a disponibilização das peças.

ARTIGO 7.º  
(Não reembolso dos valores)

Em caso de não-adjudicação, nos termos do artigo 100.º da Lei dos Contratos Públicos, os valores pagos pelos interessados para obtenção das peças não são reembolsáveis, excepto nos casos previstos na alínea e) do referido artigo.

ARTIGO 8.º  
(Direito subsidiário)

Em tudo que não estiver previsto no presente Regulamento aplica-se, subsidiariamente, a Lei dos Contratos Públicos e o Regime Geral das Taxas.

ARTIGO 9.º  
(Controlo e fiscalização)

Compete ao Serviço Nacional da Contratação Pública, enquanto órgão responsável pela regulação e supervisão da contratação pública, o controlo e a fiscalização da aplicação das normas previstas no presente Diploma.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 197/16**  
de 23 de Setembro

Considerando que a Lei n.º 18/10, de 6 de Agosto, Lei do Património Público, estabelece que a aquisição ou locação onerosa pelo Estado de quaisquer direitos sobre bens imóveis deve obedecer aos procedimentos estabelecidos pelo Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo;

Havendo necessidade de se definir as regras e procedimentos a observar na aquisição ou locação onerosa de quaisquer direitos sobre bens imóveis, pelo Estado;

Atendendo o disposto no artigo 31.º da Lei n.º 18/10, de 6 de Agosto, Lei do Património Público;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento sobre os Procedimentos de Aquisição ou Locação Onerosa de Quaisquer Direitos sobre Bens Imóveis, anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 3.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Reunião Ordinária Conjunta da Comissão Económica e da Comissão para Economia Real do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 10 de Fevereiro de 2016.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Setembro de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGULAMENTO SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO ONEROSA DE QUAISQUER DIREITOS SOBRE BENS IMÓVEIS**

CAPÍTULO I  
**Disposições Gerais**

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

O presente Regulamento estabelece os procedimentos a seguir na aquisição ou locação onerosa de quaisquer direitos sobre bens imóveis para instalação e funcionamento de serviços públicos ou para a realização de outros fins de interesse público.

ARTIGO 2.º  
(Âmbito)

O presente Regulamento é aplicável aos Órgãos da Administração Central e Local do Estado, à Assembleia Nacional, aos Tribunais, à Procuradoria Geral da República, às Instituições e Entidades Administrativas Independentes, às Autarquias Locais, aos Institutos Públicos, aos Fundos Públicos, às Associações Públicas, às Empresas Públicas e às Empresas com Domínio Público financiadas pelo Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 3.º  
(Princípios gerais)

A aquisição ou locação onerosa de quaisquer direitos sobre bens imóveis, previstas no presente Diploma são aplicáveis os princípios gerais estabelecidos no regime jurídico sobre a gestão do património público e sobre a actividade administrativa.

CAPÍTULO II  
**Tramitação Procedimental**

ARTIGO 4.º  
(Necessidade de aquisição ou locação de imóvel)

1. As entidades que constam do artigo 2.º do presente Regulamento devem informar sobre a sua necessidade de bens imóveis para a instalação e funcionamento de serviços públicos ou para a realização de outros fins de interesse público ao Departamento Ministerial responsável pelo Sector das Finanças Públicas, através da Direcção Nacional do Património do Estado.

2. Para efeito do disposto no número anterior, deve ser informado o fim de interesse público e as principais características do bem imóvel pretendido, designadamente, a localização, o número de funcionários a acomodar, projecto de implantação e a área em metros quadrados (m<sup>2</sup>) necessários, bem como a descrição das condições de acomodação nas instalações em que se encontrem.

3. Sempre que o Departamento Ministerial responsável pelo Sector das Finanças Públicas, através da Direcção Nacional do Património do Estado informar sobre a indisponibilidade de bens imóveis adequados para o fim de interesse público pretendido, aplica-se o disposto nos artigos seguintes, iniciando os procedimentos de aquisição ou locação, caso haja cobertura orçamental.